



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2081911-73.2018.8.26.0000/50005, da Comarca de Pederneiras, em que é embargante SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, são embargados LUCIENE REGINA DO PRADO SILVA, ROSMARI SALIM ALI COSTA, CLORINDA TRAVAIN DOS SANTOS, EULOGIO ZANATA GAMONAR, LUIZ FERNANDO RAZUK, APARECIDO CARLOS DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIAO CARLOS STABILE, MARLENE CAZOTO, JOSE APARECIDO GOMES, NIVALDO DONIZETTI DE AGOSTINI, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA FERRAZ, SILVAL DOS SANTOS, ANTONIO BIAZETI JUNIOR, ADEMILTON ANTONIO ALVES, JOSE ITALO FRACAROLI, CLODOALDO NIETO e GILBERTO ANTONIO BARREIROS DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2081911-73.2018.8.26.0000/50005
EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
EMBARGADOS: LUCIENE REGINA DO PRADO SILVA E OUTROS

VOTO Nº 52188

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER
DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao
acórdão de fls. 31/35 que, por unanimidade de votos, acolheu os
anteriores embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi
omisso porque deixou de considerar a tese firmada no Tema 1011,
julgado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a
obrigatoriedade da inclusão na lide da Caixa Econômica Federal.
Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Analisando-se as razões constantes nos embargos de
declaração em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão

embargado, observa-se que o embargante não demonstra a existência de qualquer vício no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais.

Cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 SP Rel. Min. FRANCIULLI NETTO 2ª Turma j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

O acórdão deixou bem claro o motivo por que não é caso de remessa dos autos à Justiça Federal, diante do trânsito em julgado anterior à tese firmada pela Corte Suprema (fls. 34).

No mais, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator